

A ARBITRARIEDADE DOS PARÂMETROS DE CENSURA NO FACEBOOK E A PROIBIÇÃO DA PÁGINA DO FEMEN

THE ARBITRARINESS OF CENSORSHIP PARAMETERS ON FACEBOOK AND THE PROHIBITION OF FEMEN'S PAGE

DOI: 10.15668/1807-8214/artemis.v19n1p137-143

Resumo

O número de usuários de redes sociais cresce a cada ano, juntamente com a importância dessas redes para a difusão de informação e conhecimento para o maior número de pessoas num reduzido espaço de tempo, especialmente informação de cunho político. Questiona-se se a liberdade de expressão e manifestação dentro desses espaços fechados deve ser assegurada acima das políticas internas de utilização do serviço, previamente estabelecidas e aceitas quando do momento de cadastro do usuário, caso estas limitem de qualquer forma tais liberdades. Assim, em análise do conflito particular entre o grupo ativista feminista FEMEN, que se utiliza da nudez como forma de protesto e a exclusão de conteúdo relacionado às ativistas deste grupo pelo *Facebook* sob alegação de “incentivo à pornografia”, o presente trabalho busca efetuar um estudo sobre os conflitantes direitos do indivíduo de exercer manifestação política, os direitos do usuário em sua liberdade de expressão de emitir conteúdo conforme desejar, e os direitos da empresa *Facebook* sobre seu próprio espaço digital, de limitar o conteúdo conforme seus próprios termos.

Palavras-chave: Liberdade de manifestação. Censura. Facebook. FEMEN. Nudez política.

Abstract

The number of social network users grows every year, along with the importance of these networks for the dissemination of information and knowledge for the largest number of people in a short period of time, especially political nature of information. Questions whether freedom of speech and expression within these enclosed spaces shall be provided above the internal policies of using the service, previously established and accepted when the user registration time if these limit in any way such freedoms. Thus, analysis of the particular conflict between the feminist activist group FEMEN, used nudity as a form of protest and the exclusion of content related to activists of this group by Facebook for alleged “incentive to pornography”, this paper seeks to effect a study of the conflicting rights of the individual to exercise political demonstration, the user's rights in their freedom of expression issue content as desired, and the rights of the Facebook company on their own digital space, to limit the content as its own terms.

Keywords: Freedom speech. Censorship. Facebook. FEMEN. Nudity policy

Rodrigo de Almeida Leite

Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) NUDIC-UFERSA.

E-mail: roalmleite@gmail.com

Gabriela Santos Cardoso

Universidade Federal Rural do Semi-Árido/ Núcleo de Direito Cibernético (NUDIC-UFERSA).

E-mail: gabisc_94@hotmail.com

Introdução

Desde os primórdios do amplo acesso ao espaço digital e da popularização de redes sociais como meio de estabelecer comunicação entre indivíduos, usuários e especialistas na área de tecnologia questionam as políticas de privacidade de redes sociais¹. Indagam se estas podem dispor livremente das informações que seus usuários escolhem liberar na ampla rede, e o uso que tais plataformas podem dispensar a essas informações.

Não são recentes proposições feitas ao *Facebook* para que este atenda às necessidades de transparência com relação a suas políticas de moderação, exclusão de conteúdo, e censura. Esta rede social possui um longo histórico tanto de aparentemente não se vincular a qualquer conteúdo político, ou seja, não levantar bandeiras quaisquer, e por outro lado é frequentemente envolvida em escândalos sobre venda de informações pessoais para anunciantes, e também alegações de veracidade duvidosa de repasse de dados para o governo americano. O debate, que se acalora a cada publicação de cunho político ou erótico deletada sem maiores explicações, recebe do *Facebook* nada mais do que declarações padrão, sobre “regras de uso” e “políticas de privacidade”.

O caso abordado para o estudo dessa arbitrariedade nos parâmetros de censura do *Facebook* explora o âmbito da exclusão de conteúdo explícito, e as tênues linhas, muitas vezes erroneamente confundidas, entre a pornografia e a nudez. O grupo de protestantes feministas FEMEM teve páginas e conteúdo sumariamente deletados do *Facebook*, sob a acusação de promover a pornografia, em forma de fotos que mostravam as protestantes seminuas pelas ruas. Diante disso, procura-se observar sob uma ótica jurídica e sociológica se tal censura é válida, e em que medida o *Facebook* pode regular a liberdade de manifestação e expressão de seus usuários, tendo em vista a proteção de seu próprio regulamento interno, ou se deve se submeter às várias legislações nacionais e internacionais que protegem tais princípios, e prestar contas aos indivíduos que se utilizam dos serviços desta ferramenta de comunicação sobre a remoção de seus conteúdos.

1 O FEMEN e a Liberdade de Manifestação

O FEMEM se define como um grupo feminista internacional de origem ucraniana fundado por Anna Hutsol e atuante desde 2008, cuja principal marca de protesto se caracteriza pela apresentação das protestantes com os seios descobertos, ou *topless*, e coroas de flores da cabeça, estas últimas em representação do papel histórico da mulher ucraniana no período medieval. A força do FEMEN tem se espalhado por vários países, tais como França, Canadá

e Brasil (REESTORFF, 2014). O grupo luta não somente pela liberdade sexual através do combate à objetificação do corpo, mas, escrevendo palavras de ordem pelo corpo desnudado de seus membros, protesta também contra a ideologia repressiva da religião, em especial da religião islâmica, e busca o empoderamento feminino na sociedade de forma geral². O desvio social externado na ação de apresentar-se em público com os seios à mostra busca desconstruir certas noções morais imbuídas na sociedade ocidental, do pudor religioso às rígidas restrições ao corpo e comportamento feminino. Um dos temas recorrentes nos protestos de rua do FEMEN é o turismo sexual e o tráfico internacional de mulheres.

Tais representações intentam, segundo a própria doutrina explicitada pelo grupo, rebater a ideologia dominante da sociedade patriarcal, que retira da mulher os direitos sobre o próprio corpo e o torna objeto de consumo e exploração de modos diversos, a exemplo do tráfico internacional e da pornografia. A filosofia do FEMEN faz referência à liberação do corpo feminino como ponto chave para a liberação das mulheres em âmbito geral. A nudez feminina seria, portanto, um simbolismo para a liberdade e aniquilação do sistema patriarcal.

Críticas acerca das práticas do grupo incluem a ausência de indivíduos pertencentes as classes cujos direitos o grupo propõe defender³. Mulheres islãs e prostitutas, por exemplo, não integram a força do movimento em números relevantes, embora pautas de interesse desses grupos, tais contra a opressão islâmica e os males da prostituição constituam pautas abordadas pelo FEMEN (REESTORFF, 2014).

Outrossim, críticas derivadas de círculos feministas divergentes apontam para o predomínio de corpos idealizados dentre as protestantes do FEMEN⁴. Sabendo-se a força do padrão de beleza valorizado através das imagens cotidianas perpassadas pelas vias de comunicação em massa e incentivadas nas rotinas dos lares, de geração para geração de mulheres, a quebra da objetificação do corpo proposta pelo FEMEN ignora objetivos de normalização do corpo “fora do padrão”.

Vários outros modelos de ativismo que se utilizam da nudez, por outro lado, detêm a proposta de combater a segregação dos corpos no espaço público advindas do culto ao corpo aperfeiçoado e fetichizado. A preocupação com a boa forma, por exemplo, é internalizada pelos indivíduos como medo da exclusão social ou culpa pela

2 FEMEN. (2008). Disponível em: <<http://femen.org/about>>. Acesso em: 18 feb. 2014

3 THE GUARDIAN (2013). Disponível em: <<http://www.theguardian.com/commentisfree/2013/apr/11/femen-nudity-racist-colonial-feminism>>. Acesso em: 19 feb. 2014

4 LE MONDE DIPLOMATIQUE. (2013). Disponível em: <<http://mondediplo.com/blogs/the-fast-food-feminism-of-the-topless-femen>>. Acesso em 19 feb. 2014

1 *Id.*, entre outros, Bello (2011) e Bernardes e Silva (2014).

incapacidade de sustentar os modelos disciplinadores. A mulher, principalmente, é incentivada a não tomar ou ocupar espaço através da elevação do corpo magro (MAGALHÃES, 2014).

Enquanto o “nu” público, por si só, masculino e feminino, já representa uma grande transgressão ao “pudor”, o nu feminino fere ainda mais profundamente, pois não atinge somente o puritanismo das “mentes fechadas”, mas vai de encontro a uma série de ideias socialmente perpetuadas de que o corpo da mulher, embora não seja de nenhuma forma biologicamente diferente do corpo masculino, deva ser coberto. Segundo teorias feministas contemporâneas, a diferença apenas estética contribui para torná-lo desejado, e por ser desejado, numa sociedade tipicamente patriarcal, deverá seguir regras para se adequar ao consumo masculino (CRAVEIRO, 2009).

No caso em estudo, partindo-se do conhecimento de que o grupo ativista utiliza não somente seus membros ativos para o repasse da mensagem, mas também tecnologias e plataformas sociais, tais como a rede social *Facebook*, busca-se observar o choque da liberdade de manifestação com determinados valores éticos e morais da sociedade real refletidos na sociedade virtual, sobretudo aqueles que tratam dos restritivos parâmetros impostos ao gênero. No momento em que as restrições de conteúdo levam o grupo a modificar as imagens, cobrindo os mamilos à mostra com tarjas pretas, por exemplo, há redução do impacto e visibilidade da mensagem passada, além da consequente modificação dos diálogos suscitados, provando, portanto, a relevância das ações da rede social nos debates provocados pelo ativismo do FEMEN.

2 As redes sociais, o direito e a participação política

É inegável nos dias atuais a relevância das redes sociais virtuais no cotidiano da sociedade. Tendo como “estrada” a internet, que até pouco tempo disponibilizava apenas formas de comunicação como email’s, blog’s e páginas virtuais, com a explosão dos sites de redes sociais a interação entre atores se tornou facilitada (RECUERO, 2009).

Neste sentido, a internet como espaço virtual, também denominada de ciberespaço, resta ampliada com o advento das redes sociais (LÉVY, 2007), que acaba por se transformar num espaço de participação política (MEDEIROS, 2013). No entanto, não se pode afirmar que os espaços tradicionais de difusão de informação deixarão de existir. Explica Castells (2005: 401) que o poder simbólico de emissores tradicionais de fatores morais, religiosos, ideologias políticas, entre outros, serão enfraquecidos com a expansão do espaço virtual, a não ser que se recodifiquem e se adequem ao ambiente da internet.

No entanto, esta explosão das redes sociais também traz um aspecto negativo. Um espaço que inicialmente foi pensado para se tornar um ambiente de neutralidade,

de amizades, de facilitação da comunicação entre atores distantes, acaba por se tornar um espaço de preconceito social (CRUZ, 2012), e às vezes de discursos de ódio. Estas questões acabam influenciando o mundo jurídico, ao fazer com que os tribunais reconheçam estes espaços virtuais de forma semelhante aos espaços públicos tradicionais⁵. Além disso, o próprio direito acaba tendo que se moldar para abarcar novos aspectos surgidos com as interações nas redes sociais, com a adaptação ou criação de novas leis.

Não obstante estes aspectos, deve-se ressaltar que as vantagens proporcionadas pelas redes sociais na internet em relação ao engajamento político dos cidadãos são de grande valia. Podemos citar como exemplo as seguintes questões: a) comodidade, conforto, conveniência e custo; b) superação dos limites de tempo e espaço para a participação política; c) facilidade e extensão de acesso; d) interatividade e interação; e) oportunidade para vozes minoritárias ou excluídas (GOMES, 2005).

Em relação a estes fatores, GOMES (2005) ainda adiciona a extensão e qualidade do estoque de informação *online*, pelo qual consideramos que nem sempre a informação, principalmente de cunho político, possui uma qualidade confiável nas redes sociais. E por fim, trata também da ausência de filtros e controles nas redes sociais, pelo que como será visto, no caso do FEMEN, o próprio Facebook atua de forma restritiva ante o modo de atuação deste grupo.

3 Parâmetros de Censura do Facebook

A existência de parâmetros de censura pressupõe a prévia criação de meios eficazes de moderação e remoção de conteúdo. No *Facebook*, a maior parte do conteúdo digital incompatível com as regras de conduta do site é removido pelos filtros automáticos, como no caso de conteúdo sexual ou violento altamente gráfico. Existe também a possibilidade de denúncia de um conteúdo pelo próprio usuário, através do preenchimento de um formulário, notificando uma equipe de moderação que posteriormente analisará o caso, de acordo com as políticas internas⁶.

Estas políticas, utilizadas para a manutenção do espaço social digital são, em geral, vagas, de modo a garantir uma ampla abertura de atuação para os ‘moderadores’, agentes responsáveis por avaliar e eliminar todo o conteúdo considerado impróprio pelas regras da rede social⁷. No entanto, esta falta de parâmetros concretos tem o condão de provocar nos usuários que percebem suas postagens

5 Sobre este tema, veja um interessante estudo empírico realizado por Silva et al. (2011) sobre a jurisprudência dos tribunais brasileiros em relação à casos envolvendo discurso de ódio.

6 FACEBOOK. (2014). Disponível em: <<https://www.facebook.com/communitystandards>>. Acesso em: fev. 2014.

7 FACEBOOK. (2013). Disponível em: <<https://www.facebook.com/FacebookBrasil/posts/649154085112359>>. Acesso em: 18 fev. 2014

políticas excluídas, revolta e sensação de violação aos direitos fundamentais de liberdade de expressão.

O FEMEN, especificamente, trabalha com a provocação de discussões com temáticas de liberação feminina no imaginário popular através da divulgação e propagação das imagens de seus membros no auge de conflitos de rua, em posição de vulnerabilidade, representada pelo *topless* e pela coroa de flores. Ao tornar tais imagens públicas e simbólicas, o grupo garante o reconhecimento instantâneo de seu modo de atuação pelos agentes receptores da mensagem. Tornando as imagens chocantes, através da quebra de valores morais pelo nudismo de corpos esteticamente aceitáveis em contexto de conflito, há um estímulo ao compartilhamento, e o despertar da curiosidade geral. Em outras palavras, é um gênero específico de ativismo que busca tanto a transmissão da mensagem e consequente mobilização das massas através de terceiros não participantes do movimento por meio de mídias de fácil circulação, tais como redes sociais (LIEVROUW, 2011 *apud* REESTORFF, 2014).

Especificamente sobre publicações que contenham nudez, nenhuma das normas localizadas nos termos de contrato no *Facebook* proíbe explicitamente a exibição de seios de mulheres enquanto amamentam, pinturas, esculturas e fotografias que se utilizem do nu artístico, tanto da autoria de grandes nomes quanto de artistas desconhecidos. Pelo contrário, o *Facebook* alega respeitar os direitos daqueles que visam a publicação desse tipo de conteúdo (LORENZOTTI, 2013). Entretanto, o que se conclui pelo padrão de remoção é uma restrição ao explícito que engloba também estas expressões artísticas, sendo ou não intencionalmente eróticas.

Sobre a exclusão das páginas do grupo ativista em comento, o *Facebook*, enquanto plataforma social aberta a qualquer conteúdo não explícito, ou que não viole seus termos de contrato, possui autoridade para excluir a página do grupo, sob alegação de que o conteúdo promovido pelo FEMEM é pornográfico, e “promove a prostituição”. Isso implica em dizer que este, enquanto empresa privada norte-americana que disponibiliza mundialmente o mais popular espaço de expressão social da atualidade, pode impor limites a liberdade dos usuários, e que dentro de suas fronteiras a liberdade de expressão não é soberana.

Neste sentido, deve ser notado que no contrato que todo usuário “assina” ao criar uma conta no *Facebook*, está inclusa a cláusula anti-pornografia assim disposta:

Você não publicará conteúdo que: contenha discurso de ódio, seja ameaçador ou pornográfico; incite violência; ou contenha nudez ou violência gráfica ou desnecessária⁸.

Este comprometimento com a não exposição de material pornográfico de qualquer natureza por parte do *Facebook* requer, desde o momento de ingresso do usuário na rede social, um compromisso de autocensura, uma concordância e uma sujeição a uma sanção de ser temporariamente expulso, ou bloqueado permanentemente, em caso de reincidência.

Deve ser ressaltado que do mesmo modo que na página “Padrões da comunidade do *Facebook*” está disponibilizada uma lista dos tipos de expressão aceitável, e que tipo de conteúdo pode ser denunciado e removido, na seção de nudez e pornografia está disposto:

O *Facebook* tem uma política rígida contra o compartilhamento de conteúdo pornográfico e qualquer conteúdo sexualmente explícito onde um menor de idade está envolvido. Também impomos limitações na exibição de nudez. Almejamos respeitar o direito das pessoas de compartilhar conteúdo de importância pessoal, sejam fotos de uma escultura, como Davi de Michelangelo, ou fotos de família da amamentação de uma criança.

Neste debate sobre a política contratual do *Facebook*, deve ser levado em consideração que a nacionalidade norte-americana da empresa e o fato de seus servidores não se localizarem em nenhum dos países que mais acessam seu serviço a desvincula de quaisquer leis dos territórios. De outro modo, a proposta de criar uma comunidade virtual segura e longe da “anarquia” instaurada no resto da Internet parece bastante apelativa àqueles que não estão dispostos a se sujeitar ao conteúdo inapropriado que surge de forma inesperada na maioria das comunidades virtuais sem regras estritas de comportamento. A proibição de material violento, que contenha discurso de ódio, *bullying*, que transgrida os direitos de privacidade, por exemplo, é uma atitude sensata por parte da empresa, e evita o afastamento de usuários, assumindo que a exposição a tal material pode ser desconfortante para alguns. Ainda assim, não se pode deixar de atentar que, deletando conteúdo político, quer contenha ou não nudez, o *Facebook* está cerceando a livre manifestação de seus usuários, assegurada inclusive pela Constituição de países nos quais presta seus serviços.

Como exemplo, o art. 5, inciso IX da Constituição Federal Brasileira de 1988, que garante a liberdade de expressão e manifestação, nos seguintes parâmetros:

É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1988)

Por sua vez, o art. 220 da referida norma também trata do tema:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer

⁸ FACEBOOK. (2013). Disponível em <https://www.facebook.com/legal/terms>. Acesso em: fev. 2014

forma, processo ou meios não sofrerá restrição, observando o disposto nesta Constituição. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1988)

Observe-se também que a “Primeira Emenda” da Constituição Norte Americana também trata da liberdade de expressão:

O Congresso não fará nenhuma lei a respeito do estabelecimento de uma religião, ou proibindo o livre exercício dela; ou cerceando a liberdade de expressão ou de imprensa; ou o direito do povo se reunir pacificamente e dirigir petições ao governo para a reparação de injustiças⁹.

E no âmbito do direito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XIX, disciplina que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948), sendo observada, em todos os casos, a preservação da honra e vida privada dos demais indivíduos.

Deste modo, apesar de certamente sair impune perante as vias jurídicas, pois a remoção de conteúdo está dentro das possibilidades de atuação da empresa dentro de seu próprio espaço, há um vício persistente perante a responsabilidade social que deveria ser compulsória a uma plataforma que atualmente ocupa espaço dentre os mais utilizados meios de comunicação do ocidente. O *Facebook* desta forma, assume uma postura de não envolvimento com nenhum tipo de assunto com teor político e social, e ao mesmo tempo adota medidas de remoção de conteúdo fundamentadas em cláusulas contratuais altamente subjetivas e discricionárias.

4 Limites Entre Nudez e Pornografia

A construção da linha que distingue o “erótico” do “explícito” funciona sob uma ótica puramente subjetiva, mas algumas distinções semânticas podem ser feitas.

No campo da indústria cultural, que é aquele em que tais palavras conservam grande relevância, a delimitação de tal fronteira nunca será pacífica. Ainda assim, por definição, o “explícito” pode ser facilmente visualizado, como na pornografia, que tem como interesse maior o excitamento sexual e o lucro que esta gera.

Nas palavras de Pereira (2008):

A pornografia, portanto, cria modelos de sexualidade; assinala como devemos utilizar os órgãos; afirma quais são os órgãos sexuais e quais não são; sustenta em que situações, com quem e em qual lugar devem ser utilizados. Não se trata, então, somente de retratar a realidade do sexo, mas de uma produção performática que cria o que almeja descrever. (PEREIRA, 2008: 502).

Nos debates feministas acerca da importância da objetificação da mulher para a manutenção do *status quo* de hierarquização entre sexos, a pornografia, compreendida, preenche um papel de controle da sexualidade através do discurso explícito de naturalização dessa objetificação. A dominação masculina sobre a mulher através do sexo heterossexual degradante trazido dos filmes pornô até a realidade material é uma das mais visíveis demonstrações da hierarquização.

Tentativas de ruptura das relações de dominação através do cinema “pós-pornô” trazido por Marie Hélène Bourcier, afirmam que é possível a construção de espaços de produção sexual onde o conflito da dominação masculina é dirimido, embora ainda hoje tais espaços sejam limitados e procurados apenas por indivíduos pertencentes a classes já marginalizadas, como os homossexuais (BOURCIER, 2005 *apud* PEREIRA, 2008). Em suma, a ampla visualização da pornografia, ainda hoje, se dá nos moldes tradicionais de violação do corpo feminino.

Já o erótico pode ou não ser visualizado sob uma ótica artística, mas de qualquer forma não tem diretamente o objetivo de provocar do mesmo modo que o objeto explícito. Obviamente o que se considera erótico de acordo com certos padrões morais pode ser pornográfico para padrões diversos. As divergências são constantes, como ocorre no caso do FEMEN. O ato de mostrar os seios pode caracterizar-se tanto como um ataque frontal à moral vigente ou como uma constatação política desprovida de qualquer intuito sexual.

A nudez há muito se insere nos meios políticos de forma pouco sutil, com seios e nádegas à mostra, viabilizando mensagens sem a necessidade de palavras escritas num cartaz, numa linguagem social mais ampla, que ressoa indignação. A nudez como forma de protesto tem como objetivo maior incomodar, e cumpre seu papel com maestria. Os ouvidos surdos aos gritos dos protestantes dificilmente desviam o olhar de seus corpos desnudos, e inevitavelmente alguma atenção a causa darão aqueles que a ignorariam caso fosse representada apenas por mais uma centena de cartazes levantados. A utilização do corpo como agente emissor da mensagem quebra um importantíssimo acordo social silente inerente às sociedades contemporâneas, provindo do uso compulsório de roupas. Correndo o risco de riscar a superfície da sociologia e fugir do meio jurídico, o que se diz, finalmente, é algo nas linhas de que o indivíduo, no momento de nudez, abdica de seguir

9 ESTADOS UNIDOS. Constituição dos Estados Unidos da América. 1ª Emenda. Disponível em: <<http://www.embaixada-americana.org.br>>. (1787). Acesso em: fev. 2014

certas regras de conduta de uma sociedade que possui os problemas sociais contra os que protestam.

Especificamente na prática do ato pelo grupo FEMEN, isto toma um significado ainda mais pertinente. A transformação do corpo feminino em objeto de consumo – objetificação –, especialmente os seios, é uma das consequências do regime social que hierarquiza os gêneros e coloca a mulher em posição inferior (SANTOS, 2010). Seios estão a mostra diariamente em vários locais, e sua apreciação, uso e apropriação são permitidos e incentivados a todos, menos à suas próprias portadoras. A estas, não cobrir os seios é, quando não desencorajado, terminantemente proibido. A limitação imposta ao corpo, adaptando da narrativa de Foucault, na obra “Vigiar e Punir”, de 1975, é fruto e ao mesmo tempo perpetua as relações de saber-poder. O *Facebook*, excluindo de seu ambiente virtual as narrativas de tentativa de liberação destas relações danosas, impede que a mensagem siga seu curso natural, difundindo-se.

A preservação do espaço público da rede social como um espaço livre de conteúdo potencialmente danoso é uma postura pertinente por parte do *Facebook*. Entretanto, igualar a nudez das manifestações sociopolíticas à nudez explícita da pornografia, em especial se tratando de um ativismo específico em favor de indivíduos que sofrem diretamente os efeitos da hipersexualização, fere os avanços sociais conquistados por movimentos do tipo e corrobora com as tradicionais percepções de gênero.

Considerações Finais

Independendo da motivação, a exclusão da página do FEMEM pelo *Facebook* é mais um sintoma de um dos importantes conflitos da era das redes sociais e dos protestos digitais, sendo ele o choque entre a liberdade de expressão e as diversas formas de manifestação, e as tentativas de limitação e regulamentação da Internet, em aliança com as medidas de silenciamento político que sempre existiram no mundo real.

Fere a lógica básica a exclusão de conteúdo político que contenha nudez tanto sob uma alegação de incitação à pornografia quanto sob a afirmação de que tal conteúdo pode vir a incomodar outros indivíduos, entendendo-se que esta é justamente a intenção da ação de despir-se em protesto: incomodar, na esperança de que este incômodo interrompa a inércia social em tempo suficiente para que os indivíduos se atentem às causas destacadas.

Referências

BRASIL. Constituição. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BELLO, Cíntia Dal. (2011). “Visibilidade, vigilância, identidade e indexação: a questão da privacidade nas redes sociais digitais”. *Logos. Comunicação & Universidade*, v. 18, n.1: p.139-151.

BERNARDES, Márcio de Souza; SILVA, Rodrigo Aguiar da. (2014). “A espionagem dos Estados Unidos da América e a violação da privacidade de dados pessoais dos brasileiros na internet”. *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, v. 3, n. 1:p.50-75, jan-jun.

CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. 8ª. ed. v.1. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

CRUZ, Ruleandson do Carmo. (2012). “Preconceito social na Internet: a reprodução de preconceitos e desigualdades sociais a partir da análise de sites de redes sociais”. *Perspectivas em Ciência da Informação*, v.17, n.3: p.121-136, jul./set.

CRAVEIRO, Camila. (2009). “Representações Femininas em Campanhas Publicitárias”. *Fragments de Cultura*, Goiânia, n. 19, v. 3/4: p.279-290, abr.

ESTADOS UNIDOS. Constituição dos Estados Unidos da América. 1ª Emenda. Disponível em: <<http://www.embaixada-americana.org.br>>. (1787). Acesso em: fev. 2014

FACEBOOK e Kafka. (2013) . Disponível em: <<http://direito.folha.uol.com.br/1/post/2013/07/facebook-e-kafka.html>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

FACEBOOK entregou ao governo americano dados de 18 mil usuários. (2013). Disponível em: <<http://info.abril.com.br/noticias/internet/facebook-entregou-ao-governo-americano-dados-de-18-mil-usuarios>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

FACEBOOK fecha páginas do Femen por considerar conteúdo “pornográfico”. (2013). Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/29624/>>. Acesso em: 13 fev. 2014.

FACEBOOK x Jamurikumalu: democracia privada ou ditadura coletiva?. (2013). Disponível em: <<http://direito.folha.uol.com.br/1/post/2013/03/facebook-xjamurikumalu-democracia-privada-ou-ditadura-coletiva.html>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 35ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2008.

- GOMES, Wilson. (2005). “Internet e participação política em sociedades democráticas”. *Revista FAMECOS*, v. 1, n.27: p.58-78. huffingtonpost.co.uk/inna-shevchenko/. Acesso em: 21 fev. 2014.
- JUNQUEIRA, Daniel. (2013). Facebook se defende: não censuramos ninguém por postagens com conteúdo político. Disponível em: <<http://gizmodo.uol.com.br/facebook-se-defende-nao-censuramos-ninguem-por-postagens-com-conteudo-politico/>>. Acesso em: 21 fev. 2014.
- LÉVY, Pierre. (2007). *A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço*. 5.ed. Rio de Janeiro: Loyola.
- LORENZOTTI, Elizabeth. (2013). Facebook reintroduz a censura no Brasil. Disponível em: <www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/facebook-reintroduz-a-censura-no-brasil>. Acesso em: 10 fev. 2014.
- MAGALHÃES, Fernanda. *Classificações Científicas da Obesidade*. Disponível em: <<http://www.labrys.net.br/labrys25/corps/fernanda.htm>>. Acesso em: 2014.
- MEDEIROS, Jackson da Silva. (2013). “Considerações sobre a esfera pública: redes sociais na internet e participação política”. *Transinformação*, v. 25, n. 1: p.27-33, jan./abr.
- LIEVROUW, Leah. (2011). *Alternative and Activist New Media*. Cambridge and Malden: Polity Press.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.
- PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. (2008). “Corpo, sexo e subversão. Reflexão sobre duas teorias queer”. *Interface - Comunic., Saúde, Educ.*, v.12, n.26: p.499-512, jul./set.
- RECUERO, Raquel. (2009). *Redes Sociais na Internet*. Porto Alegre: Sulina.
- REESTORFF, Camilla Møhring. (2014). *Mediatized affective activism*. The activist imaginary and the topless body in the Femen movement. Aarhus: University Libraries.
- SANTOS, Juliana Anacleto dos. (2010). *Desigualdade Social e o Conceito de Gênero*. Juiz de Fora: UFJF.
- SILVA, Rosane Leal da et al. (2011). “Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira”. *Revista Direito GV*, v. 7, n. 2: p.445-468, jul-dez.
- SEVCHENKO, Inna. “Femen Is Pornography” Say Facebook. (2013). Disponível em: <<http://www.huffingtonpost.co.uk/inna-shevchenko/>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

Recebido em 03/04/2015 e aceito em 10/06/2015.